



DOC 09 – SENTENÇA - CONTROLE DIFUSO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPU**

SENTENÇA CÍVEL

PROCESSO Nº: 6189-41.2012.8.06.0095/0

VISTOS ETC.

01. Tratam os fólios processuais de Ação Popular movimentada por **RAIMUNDO JOSÉ ARAGÃO MARTINS** e **FRANCISCA IVNA CARNEIRO MORORÓ** em face do **MUNICÍPIO DE IPU**, cuja petição inicial repousa às fls. 02/21, na qual consta, *per summa capita*, que:

a) o então prefeito Henrique Sávio Pontes, sem qualquer estudo da real necessidade pública, convocou mais de quinhentos candidatos aprovados e classificados no concurso público nº 001/2009 em pleno final de mandato;

b) a nomeação dos servidores aconteceu à revelia do Relatório de Acompanhamento Gerencial do Tribunal de Contas dos Municípios, que aponta que a despesa líquida com pessoal em novembro de 2012, na cidade do Ipu, já havia atingido o patamar de 67,52%;

c) em face disso, as nomeações foram realizadas com violação do Decreto Emergencial nº 43, de 20/12/2012, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal.

02. Com a petição inicial foram colacionados os documentos de fls. 22/67.

03. Petição de emenda da petição inicial, às fls. 69/72 (por fax), esclarecendo que se pretende a nulidade das convocações efetivadas por meio do Edital de Convocação nº 04/2012. Petição original juntada às fls. 104/107.


 Francisco Marcello Alves Nobre
 Juiz de Direito



04. Manifestação do Município de Ipu, às fls. 73/75, concordando com o pedido liminar, ocasião em que apresenta os documentos de fls. 76/103, dentre eles o Relatório de Acompanhamento Gerencial (fls. 78/95).

05. Decisão concessiva da liminar foi proferida às fls. 108/125, pela qual suspendeu todas as convocações e nomeações decorrentes do Edital de Convocação nº 04/2012, procedidas pelo Município de Ipu referente ao concurso público objeto do Edital nº 001/2009.

06. Contestação do Município de Ipu dormita às fls. 132/135, concordando com o pedido inicial.

07. Às fls. 138/165 foi apresentado Agravo Retido por Henrique Sávio Pereira Pontes, prefeito do Município de Ipu na época das nomeações vergastadas. Na ocasião, juntou os documentos de fls. 166/194.

08. Petição incidental de Iara Maria Araújo e diversos outros concursados foi apresentada às fls. 198/211, alegando nulidade processual por ausência de citação dos litisconsórcios necessários, no caso, dos servidores afetados pela decisão judicial. Foram juntados os documentos de fls. 214/1152.

09. Manifestação do Ministério Público opinando pelo reconhecimento da nulidade processual, com a conseqüente citação dos interessados, bem assim pelo processamento do agravo retido.

10. Sobre o pedido de nulidade processual, foi apresentada petição pelo Município de Ipu, colacionada às fls. 1161/1169, na qual requer a manutenção da decisão liminar. Juntou os documentos de fls. 1170/1518.

11. À fl. 1521 foi exarada certidão noticiando o decurso *in albis* do prazo assinalado para os promoventes se manifestassem sobre o pedido de nulidade processual.

12. Por meio da decisão de fls. 1522/1554 foi ratificada a decisão liminar e deferido o pedido de formação de litisconsórcio necessário dos servidores afetados pela decisão judicial.



13. Cópia de decisões judiciais foram colacionadas às fls. 1556/1642.

14. Às fls. 1644/1668 foi informado pelos servidores a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão.

15. Descansa às fls. 1671/1675 cópia de decisão preferida em sede de Agravo de Instrumento, de lavra da Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva, na qual concede o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (efeito suspensivo ativo), determinando a imediata recondução dos recorrentes aos seus cargos anteriormente ocupados, medida a ser cumprida pelo Município em 10 (dez) dias, a partir de sua intimação, sob pena imposição de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

16. Informações do juízo de Ipu prestadas no Agravo de instrumento repousam às fls. 1677/1679.

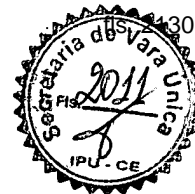
17. Petição dos promoventes, às fls. 1685/1697, requer a extinção do feito por perda do objeto, haja vista a edição posterior do Decreto Municipal nº 06/2013, anulando as nomeações efetivadas por meio do Edital de Convocação nº 04/2012, exatamente o mesmo objeto da lide. Juntou cópia do mencionado Decreto às fls. 1698/1700.

18. À fl. 1701 o Município informa que concorda com o pedido de extinção do feito.

19. Audiência de conciliação realizada, conforme termo de audiência que descansa às fls. 1712, oportunidade em que foi determinado a expedição de ofício ao Tribunal de Contas para que informasse o percentual de gasto com pessoal no ano de 2012.

20. Apresentação de contestação c/c reconvenção pelos servidores municipais afetados pela decisão judicial, nas quais refutam os argumentos exordiaes e requerem a nulidade do Decreto nº 06/2013. Foram juntados os documentos de fls. 1744/1935.

21. Informação do Tribunal de Contas dos Municípios descansa às fls. 1937/1939.



22. Por meio da petição de fls. 1946 os servidores municipais informaram não se opor ao pedido de extinção do feito, mas sem prejuízo da continuidade do julgamento da reconvenção. Na ocasião, apresentou cópia da decisão da 2ª Câmara de Direito Público que confirmou a decisão monocrática da Desembargadora Relatora, no sentido de que os litisconsortes sejam reconduzidos aos seus cargos (fls. 1947/1953).

23. O Município de Ipu atravessou petição às fls. 1955/1958 informando que a medida liminar ainda está *sub judice* no âmbito do TJCE, posto que foi interposto Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo. Na mesma peça informa que não descumpriu a decisão liminar proferida pelo TJCE em face da ocorrência de coisa julgada. Juntou os documentos de fls. 1959/1965.

24. Os litisconsortes, por meio da petição de fls. 1967/1974, comunicam o descumprimento da decisão judicial proferida pelo TJCE. Juntou novamente as decisões judiciais, às fls. 1975/1989.

25. Ofício encaminhando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, proferida em sede de reclamação, determinando a imediata recondução de todos reclamantes aos cargos anteriormente ocupados, medida a ser cumprida pelo Município em 10 (dez) dias, a partir de sua intimação, sob pena de multa diária fixada (fls. 1992/2004).

26. Parecer do Ministério Público pugnando pela procedência parcial da questão jurídica deduzida em juízo, sendo deferida a pretensão unicamente em relação à anulação dos atos de nomeação dos dois nomeados que já eram servidores públicos municipais.

27. **EIS O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.**

DO JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA

28. Do compulsar dos autos evidenciamos que o feito se encontra pronto para julgamento, haja vista não ser mais necessário a produção de qualquer outro meio de prova.

2



29. Com efeito, o processo vem se elastecendo por meio de diversas manifestações das partes acerca de questões não ligadas ao *meritum causae*, tais como descumprimento de liminar ou mesmo possível perda do objeto, o que não se justifica, pois de certo modo vem provocando um tumulto processual, procrastinando a conclusão do feito.

30. Nem mesmo para réplica se faz necessário a oitiva das partes contrárias, haja vista que não foi deduzida nenhuma preliminar, conforme disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. E, quanto à reconvenção, essa será sumariamente rejeitada em tópico próprio.

31. O ordenamento jurídico pátrio consagra, no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo de rigor que o Juiz não permita o elastecimento de atos processuais desnecessários ao julgamento do *meritum cause*.

32. Com essas considerações, e por entender não ser necessária a produção de quaisquer outros elementos probatórios, passo ao julgamento.

DA ALEGADA PERDA DO OBJETO

33. Antes de adentrar no exame do mérito em si, se faz necessário analisar possível perda de objeto desta ação, posto que suscitada pela parte promovente.

34. A propósito, da análise do feito percebe-se claramente inexistir perda do objeto, *mutatis mutandis*, há necessidade de um pronunciamento jurisdicional de mérito para por fim a situação de instabilidade que vem sendo provocada pela legalidade ou não da nomeação de servidores municipais convocados por meio do Edital de Convocação nº 04/2012.

35. Nessa quadra, essa instabilidade jurídica torna incontroversa a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, cabendo ao mesmo decidir, em definitivo, sobre a matéria.

36. Não se olvida que o pedido inicial é para anular as nomeações decorrentes do Edital de Convocação nº 04/2012 e que tal anulação já foi realizada por meio administrativo,



precisamente pela edição posterior do Decreto Municipal n° 06/2013.

37. Ocorre que, estando a matéria judicializada, cabe ao Poder Judiciário dar a última palavra sobre o tema, decidindo pela legalidade ou não das nomeações vergastadas, em especial no bojo de Ação Popular, em que deve predominar o interesse público, inclusive podendo o Ministério Público assumir a titularidade da mesma em caso de abandono ou desistência.

38. Nessa linha, acaso o Poder Judiciário venha decidir pela legalidade das nomeações, julgando improcedente o mérito do pedido de nulidade das mesmas, é evidente que o Decreto Municipal n° 06/2013 não se sobreporá ao pronunciamento jurisdicional, por ser consequência lógica da decisão judicial, que deve prevalecer.

39. Nesse contexto, em prestígio ao interesse público e a segurança jurídica, não se acata a tese de perda do objeto da ação.

DA RECONVENÇÃO

40. Na Ação Popular não é cabível reconvenção, haja vista que o pedido reconvenicional pressupõe que as partes estejam litigando sobre situações jurídicas que lhes são próprias, o que não ocorre na ação popular, em que o autor não ostenta posição jurídica própria, nem titulariza o direito discutido na ação, que é de natureza indisponível, defendendo ele, em verdade, interesses pertencentes a toda sociedade.

41. Para ilustrar, vejamos o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. RECONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. A ação popular é um dos mais antigos meios constitucionais de participação do cidadão nos negócios públicos, na defesa da sociedade e dos relevantes valores a que foi destinada. Admitir o uso da reconvenção produziria efeito inibitório do manejo desse importante instrumento de cidadania, o que o

13



constituente procurou arredar, quando isentou o autor das custas processuais e do ônus da sucumbência. 2. O instituto da reconvenção exige, como pressuposto de cabimento, a conexão entre a causa deduzida em juízo e a pretensão contraposta pelo réu. A conexão de causas, por sua vez, dá-se por coincidência de objeto ou causa de pedir. 3. Na hipótese, existe clara diversidade entre a ação popular e a reconvenção. Enquanto a primeira objetiva a anulação de ato administrativo e tem como causa de pedir a suposta lesividade ao patrimônio público, a segunda visa à indenização por danos morais e tem como fundamento o exercício abusivo do direito à ação popular. 4. **O pedido reconvenicional pressupõe que as partes estejam litigando sobre situações jurídicas que lhes são próprias. Na ação popular, o autor não ostenta posição jurídica própria, nem titulariza o direito discutido na ação, que é de natureza indisponível. Defende-se, em verdade, interesses pertencentes a toda sociedade.** É de se aplicar, assim, o parágrafo único do art. 315 do CPC, que não permite ao réu, "em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem". 5. A discussão a respeito da suposta má-fé do autor popular ao propor a demanda sem um mínimo de provas aceitáveis resvala no óbice da Súmula n.º 07/STJ, que impede o reexame, na via especial, do suporte fático-probatório que fundamenta a decisão recorrida. 6. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 72.065/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 185)

42. Não se desconhece, nos termos do artigo 343, §3º, do novo Código de Processo Civil, que a reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro. Contudo, como já assinalado, tal previsão não se aplica à Ação Popular, em que o promovente não é titular do direito pretendido.

3



43. A propósito, conforme disposto no artigo 343, §5º do novo CPC, **somente se admite reconvenção em face do substituto processual quando este é titular de direito em face do substituído**, fato que deve ser afirmado pelo autor, vejamos:

Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

(...)

§ 5º **Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído**, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

(...)

44. No caso da ação popular, **o autor não titulariza o direito discutido na ação, que é de natureza indisponível, defendendo, em verdade, interesses pertencentes a toda sociedade.**

45. Pode-se afirmar, portanto, que **em ação popular é incabível a aplicação do instituto da reconvenção.**

46. Nesse diapasão, **indefiro liminarmente o pedido reconvenicional.**

Do MERITUM CAUSAE

47. Analisando o caso posto para julgamento vislumbramos duas teses autônomas e que, mesmo isoladamente, levaram ao julgamento improcedente do pedido vestibular, quais sejam, ausência de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, ausência do prévio contraditório e da ampla defesa para exoneração de servidor estável.



DA POSSÍVEL OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

48. Impostante destacar, desde logo, que a exegese do artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o artigo 73, inciso V, alínea c, da Lei nº 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concurso públicos que foram homologados até o início do citado prazo.

49. Para ilustrar, vejamos precedente jurisprudencial do **COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDORA PÚBLICA. NECESSIDADE DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. EFEITOS RETROATIVOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concurso públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo. 2. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal. 3. A egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do MS n.º 12.397/DF, da relatoria do i. Min. Arnaldo Esteves Lima, firmou a orientação no sentido de que "[...] na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da



prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo." 4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido. (**STJ** - RMS 31.312/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

50. No mesmo sentido caminha a jurisprudência dos Tribunais de Justiça, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO E POSSE - EXONERAÇÃO POSTERIOR DEVIDO ANULAÇÃO DOS EDITAIS DE CONVOCAÇÕES - CERTAME - INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - SENTENÇA CONFIRMADA - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO - DECISÃO UNÂNIME I A oposição intempestiva de embargos declaratórios não interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Entendimento sedimentado no STJ. II Conforme a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. III **A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c. O art. 73, inciso V, alínea c, da Lei nº 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo.** IV Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CURUÇÁ intempestiva. V Em sede de Reexame necessário sentença mantida em todos os seus termos. (TJPA - Ap-RN 00001171620138140019 - (175314) - Curuçá - 1ª T.DPúb. - Relª Rosileide Maria da Costa Cunha - DJe 24.05.2017 - p. 315).

Ru



51. A situação retratada se amolda ao caso posto nos autos, já que o concurso público tinha sido homologado há mais de ano da convocação e posse dos candidatos nomeados, não havendo que se falar, no ponto, de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

52. Outro ponto que merece ser tratado, pertinente a Lei de Responsabilidade Fiscal, diz respeito ao limite a ser gasto com pessoal, já que o promovente sustenta que a despesa líquida com pessoal em novembro de 2012, na cidade de Ipu, já havia atingindo o patamar de 67,52%.

53. Contudo, consta do autos informação oriunda do setor próprio Tribunal de Contas dos Municípios (fls. 1938/1939) noticiando que o gasto de pessoal na cidade de Ipu, no ano de 2012, correspondeu ao percentual de 50,50% da receita corrente líquida (RCL), portanto em conformidade com o limite legal.

54. Importante destacar que a informação de fls. 1938/1939, apesar de não ter sido objeto de apreciação pelo definitiva do Plenário do Tribunal de Contas, é oriunda do setor técnico da referida Corte de Contas, o que gera presunção de veracidade da mesma.

55. Em conclusão, **não se vislumbra ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.**

DA AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

48. Ressalte-se desde logo que **é nulo o ato do ente público municipal que demite servidor público concursado sem o devido processo administrativo, não se assegurando aos mesmos o contraditório e a ampla defesa, como corolário do que dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o qual estipula que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".**

49. Ressalte-se que mesmo no caso do servidor público ainda não ser estável se faz necessário o processo administrativo para demissão, conforme obtempera o **EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:**

11



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJA FORMALIZAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O RITO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E COM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF - RE 594296 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 13/11/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-06 PP-01087).

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL NÃO ESTÁVEL - DEMISSÃO POR CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NECESSIDADE - 1. É necessário o devido processo administrativo, em que se garantam o contraditório e a ampla defesa, para a demissão de servidores públicos, mesmo que não estáveis. Precedentes: RE 223.927-AGR, DJ de 23.03.2001, e RE 244.543, DJ de 26.09.2003. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - RE-ED 424655 - MG - 2ª T. - Relª Min. Ellen Gracie - DJU 18.11.2005 - p. 24).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJA FORMALIZAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O RITO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E COM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF - RE 594296 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 13/11/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-06 PP-01087).

73



50. No mesmo sentido vem se manifestando o COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO EM VIRTUDE DE ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO POR ATO UNILATERAL DE PREFEITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **Nos casos em que a invalidação do ato administrativo repercute no campo de interesses individuais de servidores, firmou-se tese neste Sodalício segundo a qual é necessária prévia instauração de processo administrativo que assegure o exercício da ampla defesa e do contraditório.** 2. **A exoneração de servidor público em estágio probatório por ato unilateral do Prefeito, com base no seu poder de autotutela e em virtude da anulação de concurso público também por ato daquela autoridade, depende da prévia instauração de processo administrativo, sob pena de nulidade.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso ordinário provido. (**STJ** - RMS 24.091/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONCURSO PÚBLICO. EXONERAÇÃO, SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEM O CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Desde que tenha apresentado fundamentos suficientes a embasar sua decisão, não está o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes. 2. **Os servidores públicos concursados, nomeados, empossados e que estejam em estágio probatório não podem ser exonerados em razão de anulação de concurso**



público sem que lhes seja assegurada a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 623.027/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 05/12/2005, p. 354)

51. Nessa linha, não tendo havido prévio procedimento administrativo em que fosse assegurado o contraditório e a ampla defesa resta inviável reconhecer a nulidade das nomeações vergastadas.

DA NULIDADE INCIDENTE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 06/2013

52. Em consequência lógica dessa decisão e para manter sua eficácia, bem assim considerando a inexistência de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, como fundamento autônomo, por não ter sido oportunizado prévio procedimento administrativo em que fosse assegurado o contraditório e a ampla defesa, **reconhece-se a nulidade incidente do Decreto Municipal nº 06/2013.**

DAS EXCEÇÕES QUE DEVE SER CONHECER NO PRESENTE CASO CONCRETO

53. No que pese o entendimento pela necessidade de contraditório e ampla defesa, nas situações teratológicas devem ser reconhecidas a nulidade do ato.

54. Nesse entendimento, por entender teratológicas as respectivas nomeações, devem ser anuladas as convocações e atos subsequentes em relação as pessoas de Francisco Clécio Sampaio Pereira e Antonio Roziberg Oliveira Sampaio, posto que já tinham sido convocados no dia 15/06/2012, tomaram posse e já eram servidores, bem assim de Pedro Soares Pontes, o qual fez inscrição para o cargo de auxiliar de serviços gerais, sendo reprovado com a nota 0,75, e foi convocado para o cargo de mestre de obras sem ao menos ter feito a prova para esse cargo, conforme levantamento constante do Relatório de Acompanhamento Gerencial (fls. 78/103).

FM

Do DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR

55. Sustentou o Município de Ipu que não estaria descumprindo a decisão liminar proferida em sede de Agravo de Instrumento (efeito ativo), posto que foi mantida o afastamento de diversos servidores em sede de Mandados de Segurança, inclusive muitos dele por decisão colegiada do TJCE, gerando **coisa julgada**.

56. Ocorre que examinando as decisões proferidas em Mandado de Segurança, muitas delas acostadas aos autos pelo próprio Município de Ipu, verifica-se que os mesmos **foram julgados sem resolução do mérito**, mediante indeferimento da petição inicial, não havendo que se falar em **coisa julgada**.

57. Dessa forma, o descumprimento da medida liminar ocorre de forma injustificada.

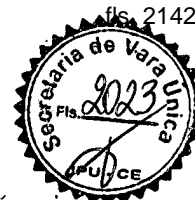
Do DISPOSITIVO

58. À GUISA DAS CONSIDERAÇÕES EXPENDIDAS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO O PEDIDO INICIAL NOS SEGUINTE TERMOS:**

I - NÃO CONHECER DE NULIDADE NAS CONVOCAÇÕES EFETIVADAS POR MEIO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 04/2012 E DA RESPECTIVAS POSSE E EXERCÍCIO, DEVENDO SER REINTEGRADOS, EM CONSEQUÊNCIA LÓGICA DESTA DECISÃO, E PARA MANTER SUA EFICÁCIA, TODOS OS SERVIDORES EXONERADOS COM BASE NA DECISÃO LIMINAR DE FLS. 108/125, JÁ REFORMADA PELO TJCE, BEM ASSIM PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 06/2013, CUJA CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTE SE RECONHECE;

II - COMO EXCEÇÃO, POR SE TRATAR DE ATOS TERATOLÓGICOS, CONHECER NULIDADE NAS CONVOCAÇÕES E ATOS SUBSEQUENTES EM RELAÇÃO AS PESSOAS DE FRANCISCO CLÉCIO SAMPAIO PEREIRA E ANTONIO ROZIBERG OLIVEIRA SAMPAIO, POSTO QUE JÁ TINHAM SIDO CONVOCADOS NO DIA 15/06/2012, TOMARAM POSSE E JÁ ERAM SERVIDORES, BEM ASSIM DE PEDRO SOARES PONTES, O QUAL FEZ INSCRIÇÃO PARA O CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, SENDO REPROVADO COM A NOTA 0,75, E FOI CONVOCADO PARA O CARGO DE MESTRE DE OBRAS SEM AO MENOS TER FEITO A PROVA PARA ESSE CARGO, CONFORME LEVANTAMENTO CONSTANTE DO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO GERENCIAL (FLS. 78/103).

12



59. Integro a esta sentença, por seus próprios fundamentos, a decisão concessiva de liminar, cuja cópia repousa às fls. 1671/1675, de lavra da Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva, na qual concede o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (efeito suspensivo ativo), determinando a imediata recondução dos recorrentes aos seus cargos anteriormente ocupados.

60. Considerando a ausência de justa causa para o descumprimento da medida liminar, conforme exposto nos itens 55 a 57 desta decisão, e principalmente considerando a decisão cuja cópia repousa às fls. 1993/2004, **intime-se com urgência o Prefeito Municipal de Ipu, nos termos já determinado à fl. 1992.**

61. Considerando o julgamento parcialmente improcedente, esta sentença fica sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 19 da Lei nº 4.717/1965).

62. Tratando-se de ação popular, não há condenação em custas ou honorários.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Ipu-CE, 15 de março de 2018.

Francisco Nobre
FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE
JUIZ DE DIREITO
- PORTARIA Nº 249/2017 DO TJCE -

MP CIENTE
15/03/18

Edilson Lúcio de Jesus Junior
Promotor de Justiça